



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios do Comércio Externo e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 52/84:

Estabelece encargos fiscais e aduaneiros na importação definitiva dos veículos automóveis que estejam em território nacional em regime de importação temporária e define um regime especial para a transmissão da propriedade dos veículos automóveis a importar por emigrantes moçambicanos.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO EXTERNO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 52/84

de 10 de Outubro

No âmbito das medidas que vêm sendo tomadas sobre a transacção de veículos automóveis, no sentido de se garantir a estabilidade do comércio jurídico entre os cidadãos e de se impedir o desvio das reservas monetárias disponíveis pela população, em detrimento da sua aplicação produtiva, importa disciplinar e sujeitar a novos regimes de encargos fiscais e aduaneiros, a importação e a alienação de veículos automóveis em regime de importação temporária e bem assim, os importados por emigrantes moçambicanos ao abrigo de isenções específicas.

Nestes termos, no uso das competências definidas por lei os Ministros do Comércio Externo e das Finanças, determinam:

Artigo 1. Está sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras e fiscais em moeda externa livremente convertível, a importação definitiva de veículos

automóveis que estejam em território nacional em regime de importação temporária, seja qual for a natureza da detenção ou proveniência do veículo.

Art. 2. O regime fiscal e aduaneiro previsto no artigo anterior não se aplica às importações definitivas quando feitas no interesse do Estado e autorizadas pelo Ministro do Comércio Externo.

Art. 3. A importação definitiva de veículos automóveis pertencentes a pessoas ou entidades beneficiárias de isenções fiscais e aduaneiras por força da lei, de acordos internacionais ou contratos, fica sujeita a regulamentação própria.

Art. 4. Os veículos automóveis a importar por emigrantes moçambicanos ao abrigo de isenções fiscais ou aduaneiras específicas, ficam sujeitos a um regime especial de transmissão da propriedade e posse pelo período de cinco anos a contar da data de importação definitiva, nos termos seguintes:

- a) A propriedade dos veículos só poderá ser transmitida a título gratuito ou oneroso ao cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos do emigrante importador do veículo, mantendo-se nestes casos o regime de isenção aplicável;
- b) É interdita a qualquer das pessoas indicadas na alínea anterior a alienação do veículo a favor de terceiros;
- c) O veículo só pode ser conduzido pelo respectivo proprietário ficando ressalvados os casos em que a condução seja feita por qualquer das pessoas referidas na alínea a), devendo fazer prova do vínculo de parentesco sempre que tal seja exigido.

Art. 5. A infracção às disposições do artigo anterior determinará a perda dos benefícios fiscais e aduaneiros concedidos e a sujeição à disciplina do artigo 1 e, em qualquer caso, a invalidade do registo de transmissão da propriedade irregularmente efectuada.

Art. 6. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 27 de Setembro de 1984. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.